

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 66.700.295/0001-17, com sede na Avenida Tiradentes, 1.402/1.406, Luz, na cidade de São Paulo, Capital, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.966/93, art. 4, inciso XVIII, Lei Federal 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso oferecido pela empresa MENIYA, e o faz nos termos seguintes:

Alega a empresa Recorrente, em síntese, que cumpriu todos os itens editalícios exigidos no certame. Mas como veremos, e da maneira em que transcreveu seus argumentos, fica claro que a empresa Recorrente nada mais faz que exercer o Jus Esperniandi, pois em nenhum momento demonstrou que o direito lhe assistiu ou que fora prejudicada no presente certame.

Conforme bem discorrido no parecer do Pregoeiro, a empresa MENIYA foi justificadamente desclassificada, pois apresentou extemporaneamente o documento com registro no CREA, não atendendo requisito editalício. Vejamos:

"Na sessão de continuidade do certame no dia 18/02/2020, a pregoeira solicitou que a empresa Meniya enviasse as cópias da documentação de habilitação. Conclui-se pelas conversas do chat que a documentação foi recebida e que os atestados de capacidade técnica foram submetidos para análise da área técnica.

Devido a necessidade da realização da prova de conceito a pregoeira não prosseguiu com a finalização da análise da documentação de habilitação.

Na sessão do dia 27/02/2020 a pregoeira informou que as área envolvidas estavam realizando a verificação das cópias da documentação de habilitação enviada.

Entre o encerramento da prova de conceito e o retorno à conclusão da fase de habilitação, por fatos supervenientes, transcorreram vários dias, o que resultou no vencimento da proposta comercial e demais documentos de habilitação. Assim, a pregoeira na sessão do dia 09/04/2020 solicitou que a licitante anexasse no portal comprasnet a cópia de toda documentação de habilitação para nova análise.

Constata-se que nessa nova remessa foi enviado o Registro no CREA/RJ sob o nº 30402/2020, emitido em nome da empresa Meniya, no dia 26/03/2020, data posterior a primeira solicitação das cópias a documentação de habilitação. Diante desse fato, verifica-se que a pregoeira não observou a data de emissão do registro expedido pelo CREA/RJ e habilitou a empresa Meniya.

É certo que a pregoeira por determinação legal, deve somente efetuar a habilitação da empresa quando essa atende aos requisitos do edital, e muito embora a empresa Meniya tenha apresentado o documento conforme previa o instrumento convocatório, o fez em tempo inoportuno para comprovar o atendimento das condições de habilitação.

E, considerando que aos licitantes, cabe a comprovação do atendimento das exigências consignadas no instrumento convocatório, o que, se não feito, implica em inabilitação, considerando também que por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais, previamente à participação no certame devem estes se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las, e estarão válidos na data do certame, pode-se concluir, portanto que o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que, em todo e qualquer procedimento licitatório, os licitantes devem atender as exigências de habilitação, na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos

Ressalto que ao ser admitido à licitante que não atendeu inicialmente as exigências de habilitação, participe do certame, a Administração está conferindo a esse um tratamento diferenciado, na medida em que, ao menos em tese, outros podem não ter participado justamente por esse motivo. Ao permitir que esse venha a posteriormente (no decurso do procedimento, por exemplo) a atendê-los está oportunizando a esse um prazo diferenciado sem amparo legal. E com isso está contrariando os princípios da isonomia e da legalidade que norteiam a licitação, portanto, tal medida não é compatível com as normas de direito público, especialmente as relativas à licitação enquanto procedimento que busca assegurar, dentre outros, o princípio da isonomia, nos moldes do que

expressamente estatui o art. 3º da Lei 8.666/93.

A questão também foi submetida à área técnica para apreciação, que apresentou o seguinte entendimento:

“Quanto ao registro do CREA citamos abaixo a IN 05/2017. ANEXO VI-A –

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Entendemos que a exigência acima mencionada (IN 05/17) deixa uma interpretação de que a verificação dos registros dos CREAs deverão ser efetuadas conjuntamente, empresa e profissional, no momento em que for exigida a apresentação da documentação complementar para comprovação técnica. A exigência destes em separado no edital, pressupõe que a empresa deverá estar em plena conformidade com a documentação em momento propício para a área técnica fazer sua deliberação.”

Perante o evidenciado, a decisão da pregoeira deverá ser revista e procedida a inabilitação da empresa Meniya por não atendimento do item 5.2.3 letra “g” do edital.”

O Registro no CREA/RJ foi emitido em 26/03/2020, ou seja, data posterior a solicitação das cópias da documentação de habilitação.

Todos os licitantes devem ler e obedecer às disposições editalícias, pois o Edital se faz lei entre as partes e não se permite fazê-lo de simples papel sem valor, entretanto como restou demonstrado, a empresa Recorrente desobedeceu explicitamente à disposição prevista no edital.

O pressuposto fundamental do processo de contratação é a satisfação da necessidade da Administração, garantindo-se tratamento isonômico, ou seja, por meio de licitação.

Visando assegurar o tratamento isonômico, é necessário que o critério de julgamento seja objetivo, sob pena de violação da igualdade por preferência de ordem pessoal (subjativa).

Segundo entendimento do Renato Geraldo Mendes no Zênite Anotações: “Para que haja igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração ocorra mediante critério objetivo, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, se não for possível definir um critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E a razão é simples: o pressuposto da licitação é a igualdade. Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixará de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica. A impossibilidade de definir o critério objetivo não deve ser confundida com a inaptidão de um agente determinado. Inaptidão pessoal é uma coisa, impossibilidade é outra, pois esta não decorre da imperícia de A ou de B, mas da incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos.”

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso)

A anuência com a violação do princípio da vinculação do Instrumento Convocatório enseja a nulidade do certame.

“A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, bem como o caráter competitivo do certame CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME.” (grifo nosso)
(Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Desta forma, para que sejam respeitadas as disposições editalícias deve ser mantida a desclassificação da empresa Recorrente.

Destarte, quanto a decisão da anulação do certame, não temos contra argumentação deste R. Órgão, tendo em vista que isto é critério do poder discricionário da Administração Pública.

Diante do exposto, resta evidente que não merecem prosperar as alegações da Recorrente, razão pela qual requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa MENIYA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PRISCILA THOMAZ DE AQUINO
PROCURADORA

Fechar